Na qualidade de Relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2°, 5º e 9º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito, e financeiro-orçamentário.

Após análise, verificamos que a matéria tratada na proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, III, e 24, caput, da Constituição Estadual. Portanto, não há qualquer óbice no que se refere à iniciativa e competência da propositura.

No mérito, verificamos que a propositura merece ser aprovada uma vez que tem por finalidade garantir maior segurança durante jogos de futebol profissional realizados no estado. Outrossim, o projeto tem por objetivo facilitar a identificação de torcedores que cometem ilícitos durante os jogos.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, não vislumbramos óbices à aprovação do projeto, uma vez que a propositura não importa aumento de despesas a correrem à conta do estado.

Ainda, não merece prosperar a emenda de n° 1 apresentada, porque impõe obrigação desproporcional aos destinatários da norma. Por outro lado, a emenda de n° 2 deve ser acolhida, pois procura harmonizar as normas que dispõem sobre o tema, especialmente em relação ao artigo 22, §1º da Lei Federal nº. 10.617/2003 (Estatuto do Torcedor).

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 625, de 2015, bem como à emenda n° 2 e contrários à emenda n° 1.

a) Luiz Fernando Machado – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável ao projeto de lei e à emenda nº 2 e contrário à emenda nº1.

Sala das Comissões, em 17/6/2015.

a) Célia Leão – Presidente

Coronel Telhada – André Soares – André Soares – André Soares – André Soares – Paulo Correa Junior – Paulo Correa Junior – Gileno Gomes – Carlos Cezar – Carlos Cezar – Orlando Bolçone – Orlando Bolçone – Helio Nishimoto – Antonio Salim Curiati – Célia Leão – Célia Leão – Célia Leão – Gilmaci Santos – Gilmaci Santos – Luiz Fernando Machado – Antonio Olim – Milton Vieira – Coronel Camilo – Coronel Camilo – Coronel Camilo – Mauro Bragato – Mauro Bragato

PARECER Nº 529, DE 2015
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 822, DE 2015

VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM PARECER
NOS TERMOS DO §5º DO ARTIGO 56 DA XIV CRI

Trata-se do Projeto de lei de autoria do Governador do Estado que pretende alterar a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS.

Nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, a propositura tramita em regime de Urgência, e, em pauta nos termos regimentais recebeu 3 emendas.

Em pauta nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Reunião Extraordinária convocada pelo Senhor Presidente passo a descrever o meu voto em separado a fim de ajustar o relatório que foi apresentado pelo relator designado.

Conforme já citado pelo nobre relator a matéria é de natureza legislativa, de competência concorrente, tem fundamento Constitucional no art. 155, inciso Ii, da Carta Magna e tem o intuito de adequar a legislação estadual à Emenda Constitucional 87/2015, que modifica o sistema de cobrança do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final não contribuinte do imposto localizado em Estado distinto do fornecedor.

O projeto recebeu a Emenda nº 1 de autoria do Deputado Gilmaci Santos no seguinte teor:

"Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822~ de 2015~ o seguinte inciso 11 ao artigo 2º (...)

§ 4º Quando o imposto incidir em operações ou prestações de serviços de água, energia elétrica, comunicação e gás, dos quais os consumidores finais sejam templos de qualquer culto e instituições de assistência social e educação, as respectivas prestadoras destes serviços ficam proibidas de repassarem nas contas o valor correspondente ao referido imposto, quando as operações ou prestações forem relacionadas com suas finalidades essenciais." (NR)

Com todo respeito ao voto do nobre Relator, entendemos que se equivocou ao rejeitar a emenda nº 1.

Em consonância com a justificativa do Excelentíssimo sr. Governador, o acréscimo a redação/o acima à lei Estadual 6.374/1989 tem como finalidade aplicar a garantia Constitucional da imunidade tributária aos templos e instituições de assistência social e educação constantes no artigo 150, VI da Constituição Federal de 1988.

o artigo 150 da Constituição Federal trata sobre as limitações do poder de tributar, especificamente o inciso VI garante imunidade tributária aos entes elencados nas alíneas a, b, c e d, ocorre que indiretamente essas entidades são tributadas pelo imposto estadual o ICMS, por se tratar de um imposto indireto, ou seja, o contribuinte legal do imposto são as prestadoras de serviços responsáveis pelo recolhimento deste tributo em sua totalidade dos serviços por elas prestados, mas, é suportado pelos consumidores finais.

Esta emenda não visa à isenção do imposto, tendo em vista que a isenção só pode ser instituída através de lei complementar e ao contribuinte de direito. No caso em tela, trata-se de garantir as entidades referidas o direito constitucional assegurado desde 1988 que é a imunidade tributária, assim sendo, o ICMS deverá ser suportado pelo contribuinte de direito, no caso as prestadoras dos serviços.

Ora, não pode uma lei Estadual se contrapor à própria Constituição Federal.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais e no próprio Supremo Tribunal Federal, o qual julgou improcedente a ADIN 3421/2010 proposta pelo executivo do Paraná, e garantiu aos templos o gozo da imunidade tributária assegurada constitucionalmente. Além do Paraná, o Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina já possuem leis que asseguram a imunidade tributária aos templos e instituições de assistência social e educação sobre o ICMS.

Portanto, esta emenda apenas certifica o direito aos templos, instituições de assistência social e educação o direito disposto na Constituição Federal.

Desta forma nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei 822/2015 com a emenda nº 1 e contrário às emendas 2 e 3.

É o nosso voto em separado.

a) Carlos Cezar - Relator

Aprovado como parecer o voto em separado do deputado Carlos Cezar, favorável à proposição e à emenda nº 1 e contrário às emendas 2 e 3.

Sala das Comissões, em 17/6/2015.

a) Célia Leão - Presidente

Antonio Salim Curiati - Carlos Cezar - André Soares - Gilmaci Santos - Professor Auriel - Afonso Lobato - Célia Leão - Marcos Zerbini - Rodrigo Moraes

PARECER DO 1º RELATOR CONVERTIDO EM VOTO
EM SEPARADO NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 56 DA XIV CRI

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 6.374/89, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 3 emendas.

A seguir, com base na alínea d, inciso III, do artigo 18, o Senhor Presidente convocou Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Compete-nos nesta oportunidade, analisar o projeto quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 31, § 1º. do Regimento Interno.

DO PROJETO

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, inciso I, 21, inciso III, e 24, "caput", da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso IV, do Regimento Interno.

Ademais, a proposição ora analisada tem fundamento constitucional expresso no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e o intuito de adequar a legislação estadual à Emenda Constitucional 87/2015, que modifica a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em Estado distinto do fornecedor.

DAS EMENDAS

A Emenda nº 1 pretende que, em situações em que imposto incidir em operações ou prestações de serviços de água, energia elétrica, comunicação e gás, dos quais os consumidores finais sejam templos de qualquer culto e instituições de assistência social e educação, as respectivas prestadoras destes serviços sejam proibidas de repassarem nas contas o valor correspondente ao referido imposto, quando as operações ou prestações forem relacionadas com suas finalidades essenciais.

Não podemos concordar com tal medida, pois de acordo com o artigo 150, § 4º, da Constituição Federal está disposto que a imunidade aos templos de qualquer culto e das instituições de educação e de assistência social compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Na legislação do ICMS o imposto incide sobre a circulação e não sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, por isso tais entidades são normalmente tributadas pela ocorrência do fato gerador. Dessa forma, a presente emenda padece de vício de constitucionalidade.

A Emenda nº 2 pretende acrescentar artigo em que o governo publicará em até 30 dias, após a promulgação do projeto, o impacto financeiro da matéria, conforme dispõe o artigo 14 da LRF.

Entendemos que a medida pleiteada na presente emenda não deve ser acolhida. É preciso ressaltar que a presente propositura tem o intuito de adequar a legislação estadual à Emenda Constitucional 87/2015, que modifica a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em Estado distinto do fornecedor, e não conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, razão pela qual não se lhe aplica o artigo 14 da LRF. Dessa forma, não é oportuna a aprovação do dispositivo sugerido pelo nobre Deputado.

A Emenda nº 3 pretende incluir artigo objetivando que o governo publique anualmente no Diário Oficial e disponibilize em seu sitio eletrônico relatório sobre o quanto arrecadou como Estado destino e quanto deixará de arrecadar como Estado origem, a partir de 2016.

É reconhecida a relevância dos critérios de transparência para a administração pública. Entretanto, no tocante a esta emenda, a legislação já obriga o Governador do Estado a detalhar aspectos relativos à alteração da legislação tributária e impactos na arrecadação de tributos, quando da elaboração de cada Proposta Orçamentária Anual. Dessa forma, em obediência à melhor técnica legislativa, não vislumbramos a necessidade de inserir expressamente tal dispositivo, pois isso já está consagrado na Constituição Federal e na legislação orçamentária e tributária infraconstitucional.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 822, de 2015, e contrários às emendas de nºs 1 a 3.

a) Marcos Zerbini

PARECER Nº 530, DE 2015
DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 822, DE 2015

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 6.374/89, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 3 emendas.

A seguir, com base na alínea "d", inciso III, do artigo 18, o Senhor Presidente convocou Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que o projeto fosse apreciado quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, ocasião em que recebeu, por voto em separado, parecer favorável à proposição e à emenda no 1 e contrário às emendas nos 2 e 3.

Nesta oportunidade, também com base na alínea "d", inciso III, do artigo 18, foi convocada Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento para exame dos aspectos previstos no § 2º do artigo 31 do Regimento Interno.

DO PROJETO

O intuito da propositura é adequar a atual legislação estadual tributária às novas disposições trazidas pela Emenda Constitucional no 87, de 2015, de natureza federal, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS relativamente às operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em Estado distinto do fornecedor.

Atualmente, para essas operações, aplicam-se as alíquotas internas e o ICMS é integralmente devido ao Estado de origem. Pela nova regra, será aplicada uma alíquota interestadual, sendo que ao Estado destinatário caberá o valor correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.

A Emenda também estabeleceu um período de transição, relativamente ao valor que pela nova regra será repassado ao Estado destinatário da operação. Em 2016, somente 40% desse valor será repassado ao Estado de destino; em 2017, será de 60% o valor de repasse; em 2018, esse número é 80%; e, em 2019, 100%.

Como a incorporação dessa nova disciplina à legislação estadual se faz necessária, a aprovação do projeto analisado é de rigor.

DAS EMENDAS

A Emenda nº 1 pretende que, em situações em que imposto incidir em operações ou prestações de serviços de água, energia elétrica, comunicação e gás, dos quais os consumidores finais sejam templos de qualquer culto e instituições de assistência social e educação, as respectivas prestadoras destes serviços sejam proibidas de repassarem nas contas o valor correspondente ao referido imposto, quando as operações ou prestações forem relacionadas com suas finalidades essenciais.

Apesar dos elevados propósitos incutidos em sua apresentação, a emenda não pode ser aprovada, pois a imunidade apontada na justificativa não alcança o ICMS, que incide sobre a circulação de mercadorias, e não sobre o patrimônio, rendas ou serviços dessas entidades.

Ademais, em face do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), tais modificações como as propostas devem estar acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e de pelo menos (i) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou (ii) medidas de compensação no período mencionado, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não foi atendido por esta emenda, razão pela qual ela deve ser rejeitada.

A Emenda nº 2 tem a finalidade de obrigar o governo a publicar, em até 30 dias após a promulgação do projeto, o impacto financeiro da matéria, conforme dispõe o artigo 14 da LRF.

Conforme já apontado na análise da emenda anterior, não se aplica ao caso o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque o intuito do projeto não é conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, mas tão somente readequar a legislação estadual às novas disposições da Constituição Federal, razão pela qual a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 3 objetiva que o governo publique anualmente no Diário Oficial e disponibilize em seu sitio eletrônico relatório sobre o quanto arrecadou como Estado destino e sobre o quanto deixará de arrecadar como Estado origem, a partir de 2016.

A medida proposta, em que pese seu mérito de primar pela transparência das contas públicas, não se faz necessária, uma vez que a legislação atual já estabeleceu essa obrigação ao Governador do Estado quando da elaboração de cada nova Lei Orçamentária Anual - LOA.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 822, de 2015, e contrários às emendas de nºs 1 a 3.

a) Vaz de Lima - Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável ao projeto e contrário às emendas 1 a 3.

Sala das Comissões, em 17/6/2015.

a) Mauro Bragato - Presidente

Reinaldo Alguz - Orlando Bolçone - Cezinha de Madureira - Carlão Pignatari - Vaz de Lima - Mauro Bragato - João Paulo Rillo (com restrição pelo não acolhimento das emendas do PT) - Teonilio Monteiro da Costa (com restrição pelo não acolhimento das emendas 2 e 3)

DESPACHOS

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2014

DESPACHO

Junte-se o Projeto de lei nº 959, de 2014, ao Projeto de lei nº 21, de 2012, nos termos do artigo 179 do Regimento Interno.

Em 17/06/2015.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

DESPACHO

REJEITADOS OS PROJETOS, MANTIDOS OS VETOS.

ARQUIVEM-SE AS SEGUINTES PROPOSIÇÕES:

PLC 23/2011, PLC 19/2012, PLC 40/2012, PLC 41/2012 , PLC 07/2014 , PLC 23/2014, PLC 26/2014 , PLC 27/2014 , PL 763/2007, PL 1431/2007, PL 08/2008, PL 448/2008, PL 696/2009 , PL 783/2009, PL 1022/2009, PL 1426/2009, PL 238/2010, PL 241/2010, PL 407/2010, PL 460/2010, PL 499/2010, PL 615/2010, PL 836/2010, PL 845/2010, PL 01/2011, PL 06/2011, PL 71/2011, PL 312/2011, PL 316/2011, PL 454/2011, PL 528/2011, PL 558/2011, PL 564/2011, PL 694/2011, PL 892/2011, PL 918/2011, PL 923/2011, PL 924/2011, PL 1071/2011, PL 1092/2011, PL 1096/2011, PL 1109/2011, PL 1133/2011, PL 1141/2011, PL 1162/2011, PL 1180/2011, PL 1186/2011 , PL 1207/2011, PL 168/2012, PL 250/2012, PL 283/2012, PL 311/2012, PL 319/2012, PL 333/2012, PL 342/2012, PL 363/2012, PL 369/2012, PL 388/2012, PL 397/2012, PL 551/2012, PL 566/2012, PL 572/2012, PL 672/2012, PL 682/2012 , PL 689/2012, PL 729/2012, PL 24/2013 , PL 64/2013, PL 79/2013, PL 82/2013, PL 215/2013, PL 230/2013, PL 321/2013, PL 435/2013, PL 447/2013, PL 611/2013, PL 712/2013, PL 812/2013 , PL 816/2013 , PL 860/2013, PL 1005/2013, PL 203/2014, PL 219/2014 , PL 522/2014 e PL 806/2014.

G.P., EM 17 DE JUNHO DE 2015.

a) FERNANDO CAPEZ - PRESIDENTE

Atos Administrativos

ATO Nº 16/2015, DA MESA

DE 17/06/2015

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, no intuito de adequar a disciplina referente aos casos excepcionais de condução dos veículos que compõem a frota do Poder Legislativo, DECIDE:

Artigo 1° - O artigo 2 A do Ato de mesa nO 28/2001 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 2 A - (...)

(...)

III - por representante(s) da(s) empresa(s) contratada(s) para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, designado(s) pela(s) contratada para esse fim, desde que devidamente habilitado(s), com percurso restrito entre este Órgão e a respectiva contratada, bem como na distância de até 3 (três) quilômetros do entorno da sede da contratada, quando indispensável o teste de funcionamento dinâmico do veículo em via pública, obrigando-se ainda a contratada à indicação do condutor-representante que cometer quaisquer infrações de trânsito e ao respectivo pagamento do valor da multa, bem como ao ressarcimento integral de eventuais prejuízos causados aos veículos oficiais ou a terceiros.

Artigo 2º - Este Ato entra na data de sua publicação.

DECISÕES DA MESA

DE 15/05/2015

PROCESSO RG nº 2691/2015

INTERESSADA: Administração

ASSUNTO: Elaboração das propostas setoriais dos Programas e Ações para o Plano Plurianual (PPA) 2016-2019 deste Poder Legislativo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista dos elementos de instrução constantes do Processo RG nº 2691/2015, que cuida do assunto em epígrafe, notadamente as informações da Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário, a fls. 29, e do diretor do Departamento de Finanças deste Poder, a fls. 30, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Estadual nº 61.174, de 18 de março de 2015, DECIDE APROVAR as propostas setoriais dos Programas e Ações deste Poder Legislativo para o Plano Plurianual 2016-2019, nos termos dos documentos acostados a fls. 09/28 destes autos, elaborados pelo Departamento de Finanças em conjunto com os gestores das unidades responsáveis pelas ações que compõem o Plano desta Casa de Leis.

(Decisão nº 3718/2015);

DE 17/06/2015

NOMEANDO, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

AGNES THAIS SACILOTTO, RG nº 43488177, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de ROBERTA COSTA SATTELMAYER LAMEIRO.

(Decisão nº4385/2015);

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, RG nº 17684277-9, para exercer, em comissão, o cargo de SECRETÁRIO PARLAMENTAR II, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de SOLANGE DE SOUZA.

(Decisão nº4386/2015);

EDER DE SOUSA SOARES, RG nº 27073871-X, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR II, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011, em vaga decorrente da exoneração de PAULO HENRIQUE FERNANDES, ficando exonerado do cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR I, na data de sua posse.

(Decisão nº4387/2015);

GERUSA LUIZA DE OLIVEIRA CARVALHO, RG nº 13362135-2, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR II, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011, em vaga decorrente da exoneração de Lei 1136, ficando exonerado do cargo de AUXILIAR PARLAMENTAR na data de sua posse.

(Decisão nº4388/2015);

PAULO HENRIQUE FERNANDES, RG nº 22333939-8, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR I, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011, em vaga decorrente da exoneração de EDER DE SOUSA SOARES, ficando exonerado do cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR II na data de sua posse.

(Decisão nº4389/2015);

SIMONE APARECIDA PONTIERI OSTI, RG nº 32660705-5, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR II, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011, em vaga criada pela referida Lei.

(Decisão nº4390/2015);

ISABEL CRISTINA ROTHER BUHLER DE GODOY, RG nº 13256009-4, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga criada pela Resolução 905/2015.

(Decisão nº4399/2015);

YARAI BEZERRA DE LIMA, RG nº 9231212-3, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga criada pela Resolução 906/2015.

(Decisão nº4400/2015);

TORNANDO SEM EFEITO: a Decisão nº 4363/2015, publicada em 17/06/2015, de exoneração de WAGNER FERNANDO ALVES DE LAVOS, RG nº 249076706, do cargo de AUXILIAR PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução Nº 776/96.

(Decisão nº4391/2015);

DECLARANDO:

que na Decisão nº 4368/2015, da Mesa, publicada em 17/06/2015, a nomeação de DANIELI LIMA HERNANDES, RG nº 476105870, deve ser considerada em vaga decorrente da exoneração de MIRIAM ROCHA ALVES.

(Decisão nº4392/2015);

CESSANDO, Gratificação Especial de Desempenho – G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 1.011/07, de 15 de junho de 2007, dos funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade:

Mat 8534, MEIRE EMI TOMO

(Decisão nº 4393/2015);

Mat 4985, HILDAMARIS BORGONOVE CABIANCA

(Decisão nº 4394/2015);

Mat 17651, ANTONIO PINTO DE ARAUJO NETO

(Decisão nº 4395/2015);

ATRIBUINDO, Gratificação Especial de Desempenho – G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 1.011/07, de 15 de junho de 2007, para os funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade:

Mat 4985, HILDAMARIS BORGONOVE CABIANCA, GED Nível VI

(Decisão nº 4396/2015);